

Auto de Infração nº 69/07-83

Processo nº 44000.002553/2007-57

Embargos de Declaração em Recurso Voluntário

Embargante: Jorge Lucio Andrade de Castro

Embargada: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Interessados: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

José Fernando de Almeida

José Carlos Barbosa de Moraes

Edo Antonio Ferreira de Freltas

Sérgio Nunes da Silva

Entidade: Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos, em 24.10.2011, por Jorge Lúcio Andrade de Castro contra acórdão deste Colegiado, publicado no Diário Oficial no dia 13.10.2011 (quinta-feira), assim ementado:

"Recursos Voluntários - aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - AI julgado procedente - Recursos tempestivos - Prescrição da pretensão punitiva da Administração - Não ocorrência - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - Recursos Voluntários conhecidos, por maioria, não providos, à unanimidade."

2. Em julgamento realizado na 17ª Reunião Ordinária, no dia 28.09.2011, esta Câmara: (i) por unanimidade de votos, conheceu dos recursos; (ii) por maioria de votos, afastou as preliminares de prescrição quinquenal e intercorrente, vencidos este Relator e o Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins; e (iii) por unanimidade de votos, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo, em seu inteiro teor, a Decisão nº 01/2010/DICOL/PREVIC, de 06.07.2010, que aprovou o Relatório Final 01/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 02.07.2010, a qual, julgou



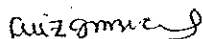
procedente o Auto de Infração nº 69/07-83, de 22.06.2007 ("AI") (fls. 01 a 03), e aplicou para cada um dos autuados, Jorge Lucio Andrade de Castro, Edo Antonio Ferreira de Freitas, Sérgio Nunes da Silva, José Fernando de Almeida e José Carlos Barbosa de Moraes, a pena de multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50%, em razão da suposta aplicação de recursos garantidores da Fundação dos Economistas Federais ("FUNCEF") em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"), infringido o disposto no inciso 1º do artigo 40 da Lei 6.435/77 e os artigos 1º e 2º da Resolução CMN nº 2.323/1996.

3. Nesses Embargos, o Embargante Jorge Lúcio Andrade de Castro sustenta:

- a. omissão do Colegiado em apreciar o argumento de que às fls. 168 o analista da então SPC opinava pelo arquivamento da Notificação de Fiscalização em razão da procedência dos argumentos apresentados pela Entidade, razão pela qual, deveria ser aplicado o item 10 da Instrução Normativa nº 15, de 29.09.97;
- b. omissão do Colegiado em apreciar o argumento acerca da nulidade do AI por fundamentação inadequada, uma vez que ele usaria a fundamentação legal posterior aos fatos apurados (Lei Complementar 109/01), sendo que os fatos ocorreram em 1997;
- c. omissão do Colegiado em apreciar o argumento de nulidade da DN no tocante à ausência de fundamentação para aplicação de agravante de 50% (cinquenta por cento);
- d. omissão do Colegiado em apreciar o argumento de que os recursos garantidores não foram aplicados sem a observância de rentabilidade e segurança, dado que todas as aplicações foram realizadas mediante pareceres favoráveis dos órgãos técnicos da entidade, inclusive da área jurídica.

É o relatório.

São Paulo, 25 de janeiro de 2012.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Auto de Infração nº 69/07-83

Processo nº 44000.002553/2007-57

Embargos de Declaração em Recurso Voluntário

Embargante: Jorge Lucio Andrade de Castro

Embargada: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Interessados: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

José Fernando de Almeida

José Carlos Barbosa de Moraes

Edo Antonio Ferreira de Freitas

Sérgio Nunes da Silva

Entidade: Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

1. Estabelece o § 1º do artigo 48 do Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31.05.2011, que aprovou o Regimento Interno desta Câmara, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.
2. Neste caso, a publicação da decisão ocorreu no dia 13.10.2011 (quinta-feira). Assim, o prazo para a oposição dos Embargos teve início no dia útil subsequente, no caso, 14.10.2011 (sexta-feira). O quinto dia útil, contado da publicação, foi o dia 20.10.2011 (quarta-feira).
3. Os Embargos foram opostos perante a Secretaria-Executiva da CRPC no dia 24.10.2011 (segunda-feira), portanto, fora do prazo previsto pela legislação.

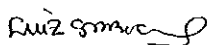


4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, uma vez que intempestivos. Adicionalmente, recomendo à Secretaria-Executiva que certifique nos autos o trânsito em julgado do acórdão publicado no dia 13.10.2011, resultante do julgamento deste processo ocorrido na 17ª Reunião Ordinária, no dia 28.09.2011, e, por consequência, a imediata remessa dos autos à PREVIC para as providências necessárias de cumprimento.

5. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Embargos de Declaração em Recurso Voluntário – prazo para oposição, nos termos do §.1º do artigo 48 do Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31.05.2011, que aprovou o Regimento Interno desta Câmara, é de 05 dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União – Oposição dos Embargos 45 dias após o prazo – Intempestividade – Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 21ª Reunião Ordinária - 25 de janeiro de 2012

Relator: : Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Processo: nº 44000.002553/2007-57

Embargante: Jorge Lúcio Andrade de Castro

Decisão Embargada: 28/09/2011, publicada no DOU de 13/10/2011

Entidade: Funcef – Fundação dos Economiários Federais

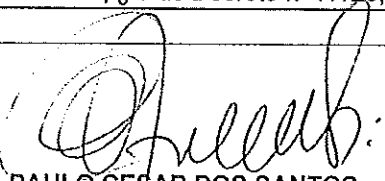
Voto do Relator: "...Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que intempestivos. Adicionalmente, recomendo à Secretaria-Executiva que certifique nos autos o trânsito em julgado do acórdão publicado no dia 13.10.2011, resultante do julgamento deste processo ocorrido na 17ª Reunião Ordinária, no dia 28.09.2011, e, por consequência, a imediata remessa dos autos à PREVIC para as providências necessárias de cumprimento..."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Impedido conforme disposto no art. 42, inciso IV, § 3º, do decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO/HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu dos Embargos de declaração interpostos, em razão de sua intempestividade. Declarado impedido de participar do julgamento o Membro Itamar Prestes Russo, por força do art. 42, inciso IV, § 3º do Decreto nº 7.123, de 3 março de 2010.

Brasília, 25 de janeiro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente